



CIDERSU

Consórcio Intermunicipal para o
Desenvolvimento Regional Sustentável

Rua João Honorato de Carvalho, 121 – Centro – Carvalhópolis – MG
CEP 37.760-000 – Telefone: (35) 3775-0242 ou (35) 99723-3438
CNPJ Nº 21.466.597/0001-34

CERTIDÃO

O Coordenador de Licitações e Contratos do CIDERSU, juntamente com a Pregoeira do CIDERSU, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 14.133/2021, pela Resolução nº 24/2024 e demais normas aplicáveis, certificam o transcurso da fase recursal do certame, com registro de desistência tácita, intempestividade e preclusão.

Certificamos e damos fé, para os devidos fins, que no âmbito deste certame transcorreu integralmente o prazo legal para a apresentação de razões recursais pela licitante **BARRETO ENGENHARIA E PARCEIROS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 37.501.455/0001-09, em 26/09/2025, a qual, embora tenha manifestado tempestivamente sua intenção de recorrer no momento próprio (art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021), deixou de protocolar as respectivas razões no prazo de 3 (três) dias úteis contados da intimação/lavratura da ata, operando-se a preclusão temporal e caracterizando-se desistência tácita do recurso, por ausência de dialeticidade mínima a permitir seu conhecimento, nos termos do art. 165, caput, c/c §1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, verificou-se a protocolização de “pedidos de reconsideração” e/ou “recursos administrativos” via e-mail no dia 25/09/2025, por licitantes que não registraram a intenção recursal de forma imediata, em especial **VIABOZ LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.874.447/0001-03, e **SERPENGE SERVIÇOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 39.268.701/0001-41, manifestações extemporâneas e desprovidas de amparo legal, porquanto: (i) o art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021 condiciona o conhecimento do recurso relativo ao julgamento de propostas e à habilitação/inabilitação à prévia e imediata manifestação de intenção, sob pena de preclusão; e (ii) o pedido de reconsideração do inciso II não se presta a sucedâneo recursal para suprir a falta da intenção exigida no §1º, I, tampouco autoriza o reexame de insurgências intempestivas.

Assim, inexistindo razões válidas a apreciar por parte da recorrente que efetivamente manifestou intenção e não sendo cognoscíveis as insurgências das demais por ausência do pressuposto objetivo (intenção imediata) e por intempestividade, **DECLARAMOS** encerrada a fase recursal do certame. Determinamos, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, a continuidade do processo com a adjudicação do objeto à licitante vencedora e a posterior homologação pela autoridade competente, preservadas a isonomia, a vinculação ao edital e a segurança jurídica, uma vez que todos os prazos e atos foram publicizados em ata e no sistema, com ciência inequívoca das participantes.

Carvalhópolis/MG, 02 de outubro de 2025. .

Plínio Domingues

Coordenador de Licitações e Contratos – CIDERSU

Grasiela Chayane Leonel Saconi

Pregoeira – CIDERSU